DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7150/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16635/2013
PROTOCOLO	: 1433525
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
VALOR	: R$ 50.000,00

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº. 20615/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Grande Dourados - FUNAEPE, cujo objeto é o auxílio financeiro para a execução do projeto cultural “IV Festival Internacional de Teatro de Dourados.”

O convênio foi formalizado entre as partes em 30/08/2012 e publicado em 03/09/2012 (f. 157-166), portanto, dentro do prazo legal, conforme estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93. Infere-se que foi encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, “a”, da Instrução Normativa nº 35/2011 do TCE/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (f. 531-533), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, aduzindo, ao final, que esta reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 534-535, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

Decido.

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 20615/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais de MS e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Grande Dourados – FUNAEPE.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

> A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a prestação de contas observa com precisão as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 50.062,58 (cinquenta mil, sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme resumo financeiro abaixo:

Valor do Convênio	R$ 50.000,00
Rendimentos	R$ 62,58
Total do Recurso	R$ 50.062,58
Prestação de Contas	R$ 50.055,11
Devolução Saldo c/c	R$ 7,47
Devolução Tarifas Bancárias	R$ 129,67

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº.

20615/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Grande Dourados - FUNAEPE, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de outubro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob